CMNat - Projeto de Lei
Número. 97/14
Folha. 01

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR HUGO MANSO

Projeto de Lei Nº 97/2014

EMENTA: Permiti aos Oficiais de Justiça lotados no município de Natal(RN), quando estiverem cumprindo mandado judicial, livre estacionamento e parada de seus veículos particulares e dá outras providências.

Art. 1º Fica permitido aos Oficias de Justiça lotados na comarca do Município de Natal(RN), quando estiverem cumprindo mandado judicial, livre estacionamento e parada de seu veículo particular, conforme a Lei Federal Nº 9.503, de 23 setembro de 1997 – CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO -, art. 29, VIII e alterações posteriores.

§1º A permanência do veículo no local de estacionamento será permitida pelo tempo necessário ao cumprimento do mandado judicial.

Art. 2º Para beneficiar-se do disposto nesta Lei, o Oficial de Justiça deverá:

I – Estar cumprindo mandado judicial;

II – Cadastrar o veículo junto ao órgão competente de trânsito do executivo municipal (SEMOB);

III – Identificar o veículo por meio de placa ou adesivo afixado no painel dianteiro ou em outro local de fácil visibilidade, contendo:

a) A inscrição " Estado do Rio Grande do Norte – Poder Judiciário – Oficial de Justiça em serviço"; e
b) O número de matrícula do Oficial de Justiça;

IV – Manter, se houver, sinalização de emergência do veículo acionada durante o tempo em que durar o cumprimento do mandado judicial;

§1º Quando solicitado, o Oficial de Justiça deverá apresentar ao Agente de Trânsito o mandado judicial ou sua identidade funcional válida que comprove o referido no inc. I do "caput" deste artigo.

§2º Para fins do disposto no inc. II do "caput" deste artigo, o Oficial de Justiça poderá cadastrar até 02 (dois) veículos e, em caso de troca desses, ficará responsável pela atualização do respectivo cadastro.

§3º Os custos para confecção e afixação da placa ou adesivo referido no inc. III do "caput" deste artigo serão de responsabilidade do Oficial de Justiça interessado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os oficiais de justiça cumprem determinações judiciais fora da sede dos Tribunais e dos Fóruns, de modo a garantir o efetivo cumprimento do interesse público, mormente a aplicação legal ao caso concreto, conforme o art. 143 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 143. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu oficio,certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido;

IV - estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem."

Para o fiel cumprimento de suas incumbências, nem sempre é possível a utilização de carro oficial, principalmente considerando tais serviços em pequenos municípios. Assim, não é raro que o oficial de justiça faça uso do seu próprio veículo. A utilização do veículo próprio do servidor vem adequado no art. 60 da Lei nº 8.112, de 1990, in verbis:

"Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento."

Ainda que haja previsão de indenização de transporte no regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e dos estados, não há qualquer previsão de facilidades para que os oficiais de justiça cumpram com seus encargos, muitas das vezes por total impossibilidade de estacionar e fazer chegar, p. exemplo, a citação ao demandado, sem que isso importe em sanção administrativa de trânsito por estacionamento irregular. Os oficiais de Justiça representam o Juiz no cumprimento das ordens judiciais e atuam como seu longa manus.

Do texto elaborado pelo desembargador Federal no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com o título "Oficial de Justiça na Estrutura do Poder Judiciário", extraímos o seguinte:

"Na execução de sentença, carrega consigo certa parcela de jurisdição, porque contempla atividade que originariamente, teria de ser do juiz. E como o juiz não a realiza, fá-lo o oficial de justiça. Daí dizer-se que o oficial de justiça é a longa manus do juiz. Manus tem o sentido de poder, como é sabido. É o 'braço comprido do juiz. Nisso, o oficial de justiça auxilia o juiz diretamente e, pois, tem de estar em condições morais de prestar tal auxílio, no desempenho da

CMNat - Projeto de Lei
Número. 97/14
Folha. 03

Manus que detém por outorga legal. É por meio do Oficial de justiça que a Justiça conduz a efeito no mundo da realidade prática, o conteúdo da regra jurídica concreta. Na estrutura do Poder Judiciário, o oficial de justiça é o mais necessário dos auxiliares do juízo, posto que sua atividade é inteiramente processual e não meramente burocrático administrativa".

Daí porque ser recomendável, e até necessário, permitir lhes o uso de meio já regrado no Código de Trânsito Brasileiro para os prestadores de serviços de utilidade público, objetivando, assim, a consecução dos fins a que se propõem. Nesse sentido, parece-nos inquestionável a importância de se identificar os veículos dos oficiais de justiça, mediante prévia identificação expedida pelos DETRAN, para que, à semelhança dos veículos prestadores de serviços de utilidade pública –especificados no art. 2º da Resolução nº 679, de 1987, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN,- possam gozar de livre parada e estacionamento, quando, e somente quando, em diligência. Com efeito, não faz sentido o próprio Estado (Poder Judiciário) exigir que veículos utilizados para garantir a prestação jurisdicional, através de atos de constrição de pessoas e bens, sejam submetidos às mesmas regras aplicáveis ao restante da frota. Maiores retardos, nesse tipo de serviço, podem ter conseqüências trágicas. Constituem, pois, serviço de utilidade pública, por excelência. Assim, consideradas as precauções na identificação e cadastro no DETRAN, julgamos que a coletividade só tem a ganhar com a aprovação deste projeto de lei.

Hugo Manso Júnior
Vereador/PT

CMNat - Projeto de Lei
Número. 97/14
Folha. 04

SISJERN

Sugestão de Projeto de Lei elaborado pelo Diretor Coordenador, afastado para o pleito eleitoral, e candidato a Dep. Estadual Bernardino (Bernardo) de Sena Fonseca.

Natal (RN), agosto de 2014.

Câmara Municipal de Natal | Palácio Padre Miguelinho
Rua Jundiaí, 546 –Tirol, Natal/RN – CEP: 59.020-120
Contatos: (84) 3232-9399/ 8832-1313/ 9803-7031 nossomandatopt@gmail.com